



Projeto de Lei nº 024/2025 - II

PROJETO DE LEI N° 024/2025

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ALTURA DA FIXAÇÃO NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, DETERMINA A ORGANIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AÉREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, o presente projeto de Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a padronização da altura e da ocupação dos cabos aéreos instalados nos postes localizados no Município de Ribeirão, sejam eles de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública ou quaisquer outros serviços.

Art. 2º. A ocupação vertical dos postes deverá obedecer, preferencialmente, à seguinte ordem, contada do topo para a base:

I – Cabos e equipamentos da distribuição de energia elétrica;

II – Cabos da iluminação pública e seus dispositivos de controle;

III – Cabos de telecomunicações (telefonia, internet, TV por assinatura e similares).

Art. 3º. A instalação dos cabos deverá respeitar as seguintes alturas mínimas em relação ao solo:

I – Em vias com circulação de veículos:

a) Cabos de energia elétrica – mínimo de 5,50 metros;

b) Cabos de telecomunicações – mínimo de 5,00 metros.





Câmara Municipal de Ribeirão Casa "José Coutinho"

II – Em calçadas, passeios públicos ou áreas exclusivas de pedestres:

a) Todos os cabos – mínimo de 4,50 metros.

Art. 4º. Fica proibida a instalação de cabos abaixo dos limites fixados, bem como a permanência de cabos desativados, em desuso, soltos ou emaranhados.

Art. 5º. As empresas responsáveis pela ocupação da infraestrutura aérea deverão:

I – Realizar, periodicamente, a vistoria e manutenção das redes;

II – Identificar os cabos com etiquetas visíveis contendo o nome ou sigla da empresa responsável;

III – Remover, em até 90 (noventa) dias após notificação, cabos irregulares ou em desuso.

Art. 6º. O Município, por meio do órgão competente, poderá celebrar convênios com concessionárias de energia e empresas de telecomunicações para fiscalização, notificação e aplicação de penalidades.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I – Notificação prévia para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa em caso de reincidência, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo.

Art. 8º. As empresas terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequação total às disposições aqui estabelecidas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão-PE, 05 de agosto de 2025.

Antônio Carlos de Azevedo Filho

Vereador





PROJETO DE LEI Nº 024/2025

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimas

Senhoras e Senhores Vereadores,

A crescente desorganização da rede aérea de cabos em nossa cidade tem gerado riscos à segurança da população, poluição visual e dificuldades para a manutenção urbana. Fiações soltas, emaranhadas ou em altura inadequada prejudicam a mobilidade urbana, comprometem o paisagismo e colocam em risco a integridade física de pedestres e veículos.

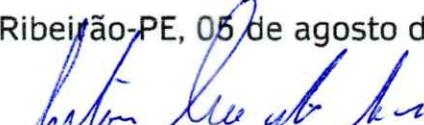
Este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e técnicas para a padronização da instalação de cabos de energia elétrica, internet, telefonia, TV por assinatura e outros serviços que utilizam os postes de distribuição.

A proposta está alinhada com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBR 15214 e NBR 5410, que tratam da ocupação ordenada da infraestrutura aérea e da segurança das instalações elétricas.

Além disso, a medida favorece a fiscalização, facilita a responsabilização por irregularidades e promove um ambiente urbano mais limpo, seguro e eficiente.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Ribeirão-PE, 05 de agosto de 2025.


Antônio Carlos de Azevedo Filho

Vereador

